



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0015503-90.2013.8.01.0070
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário
Vítima do Fato Sandra Pereira Aparicio
Acusado Mara Lucia Pereira

SENTENÇA

MARA LUCIA PEREIRA, acusada regularmente qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público do Estado do Acre, como incurso no art. 140, § 3.º do Código Penal, pelos fatos e fundamentos expendidos às fls. 28/30. A denúncia foi recebida em 04/10/2013 (fls. 42/43), a acusada foi regularmente citada em 19/10/2013 (fls. 46), tendo apresentado Resposta à Acusação às fls. 48/49.

No decorrer da instrução criminal foram inquiridas as testemunhas **Sandra Pereira Aparicio, Francisco Valdeci Borges da Silva, Maria Edna de Oliveira Silva Diniz e Messias Lima de Freitas**, além de ter sido realizado o interrogatório da acusada **MARÁ LÚCIA PEREIRA**, de modo que todos os depoimentos encontram-se gravados em material audiovisual.

O Ministério Público, em sede de Alegações Finais, pugnou pela **condenação** da acusada, nos moldes da denúncia de fls. 28/30. A defesa, por sua vez, requereu a **absolvição** da acusada com fulcro no art. 386, incisos II ou VII e, como pedido subsidiário em caso de condenação, que seja aplicada a pena em seu mínimo legal com a devida substituição de privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Cumpridas as providências cartorárias, os autos voltaram concluso para julgamento.

É o relatório.

Narra a peça acusatória que no dia 16 de julho de 2013, por volta das 20:30h, na Rua Afonso Pena, próximo à Panificadora Glória, Bairro Boa União, nesta cidade, a acusada **MARA LÚCIA PEREIRA** injuriou a vítima **Sandra Pereira Aparicio**, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro utilizando-se de ofensas referentes à raça e cor.

Consta que a vítima auxiliava a mudança de sua irmã, a qual à época morava em um apartamento de propriedade da acusada, instante em que **Mara Lúcia**, sem motivo aparente, passou a "xingar" a vítima chamando-a de "nega imunda e carniça", ocasião em que a mesma ainda cuspiu no chão por três vezes.

O fato descrito na inicial evidenciou, em princípio, conduta típica e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

antijurídica do acusado, razão pela qual a denúncia foi recebida, observadas, ademais, as condições exigidas pela lei para o seu exercício pelo Ministério Público.

Passemos à análise do acervo probatório.

A testemunha **Sandra Pereira Aparício** informou, em síntese, *que a acusada a ofendeu com palavras agressivas; que estava naquele momento ajudando a sua irmã Silvia; que na saída a acusada chegou na janela e disse: "o que você está fazendo aqui sua negra imunda?"; que perguntou se a acusada estava se dirigindo a ela; que a acusada respondeu "é contigo mesmo sua carniça"; que então a acusada cuspiu três vezes no chão; que então chamou a polícia; que ficou muito magoada; que Mara Lúcia é branca; que ano passado aconteceu uma desavença de uma amiga da acusada contra a depoente; que então não se falavam mais; que não se falam desde o ano passado; que na hora estava dentro do quintal dela; que não xingou a acusada; que Marivaldo e Saimon viram as ofensas (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo).*

A testemunha **Messias Lima de Freitas** informou que o irmão de Sandra pediu para o depoente para ajudar a fazer uma mudança; que quando levaram as coisas para frente viu a senhora Mara chamando ela de "Negra imunda carniça" e cuspiu no chão três vezes; que disse que ia sair, pois pensou que estava tendo briga; que depois viu ela falando que ia chamar a polícia; que não sabe o motivo; que não viu Sandra revidando xingamentos; que estava a mais ou menos 05 metros (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo).

A testemunha **Maria Edna de Oliveira Silva Diniz** informou, em síntese, *que conhece Mará e Sandra; que invadiu a área de Mara para flagrar seu esposo traindo-a com a vítima Sandra; que Mara pediu para não colocá-la em confusão; que imagina que seu esposo comunicou a Sandra que estava na casa de Mara; que a desavença entre Sandra e Mará é devido ao fato de Sandra pensar que Mará ajudou a depoente a descobrir a relação extraconjugal (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo);*

A testemunha **Francisco Valdeci Borges da Silva** informou, em síntese, *que no momento da confusão se encontrava na residência de Mará Lúcia; que estava na sala conversando com o esposo dela; que foi atrás de um apartamento para alugar; que estavam sentados quando escutou uma porrada no portão de ferro; que aí chegou essa senhora; que estavam negociando o preço do aluguel; que ouviu uma*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

batida no portão e então Mará Lúcia foi pedir para não fazer isso no portão dela; que daí então começou a confusão; que houve xingamento; que a outra senhora xingou muito a Mará de vários palavrões; que Mará revidou no momento; que em momento algum ouviu Mará chamá-la de negra imunda; que ouviu Mará chamá-la de carniça; que a briga começou, pois Sandra bateu forte no portão; que ficou sabendo depois que Mará pediu o apartamento e Sandra teria ido lá tirar satisfação; que ficou sabendo que Sandra morava lá; que viu que Sandra puxou o portão de forma forte; que Sandra já chegou xingando; que inclusive ela chegou na janela; que o depoente estava dentro da sala sentado no sofá; que então Mará foi até a janela e ficaram discutindo as duas; que depois desse dia não teve mais contato; que passou o telefone para o esposo de Mará caso precisasse de testemunha; que o único contato que teve com Mará foi aquele dia; que escutou somente "carniça"; que não viu nenhuma mudança sendo realizada; que ela estava sozinha (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo);

Inexistindo outras testemunhas a serem inquiridas, foi realizado o interrogatório da acusada **MARA LÚCIA PEREIRA**, tendo este afirmado que:

Que Sonia disse para o filho da depoente que daria uma surra nela; que certo dia Silvia, Sonia e Sandra foram até a casa da depoente; que disseram que Mará teria contado para uma mulher que Sandra estaria tendo um caso com o marido dela; que a depoente disse que não contou nada; que Sandra disse que iria dar uma surra na depoente; que o inquilino da depoente se juntou com a irmã de Sandra; que Sandra vivia dentro do quintal de Mará; que então não aguentava ver Sandra dentro de seu quintal e pediu o quarto de volta; que achou um absurdo ter que aguentar Sandra dentro de sua propriedade depois de ter ouvido várias coisas dela; que então pediu o quarto; que então ele tirou tudo e faltou tirar somente uma antena; que no último dia Sandra entrou dentro do quintal da depoente; que então tava na sala conversando com outro rapaz acertando o preço do quarto; que então ouviu Sandra batendo no portão; que então foi até a janela e a viu; que perguntou o que ela estava fazendo do seu quintal; que mandou ela sair de dentro de sua propriedade; que a partir de então começou a baixaria; que Sandra a chamou de puta, de égua; que não teve a intenção de injuria-la por questões de raça; que houve xingamento recíproco; que ela xingou a depoente de vagabunda; que nunca julgou ninguém pela pele; que neste dia não havia mais ninguém com Sandra; que estava dentro da janela e Sandra no quintal; que foi fazer um boletim de ocorrência, mas seu marido a convenceu do contrário;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

que a chamou de camisa; que não disse camisa para atingi-la em relação a sua raça; que queria tão somente que Sandra saísse do seu quintal (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo).

Pois bem. Após uma análise acurada do conjunto probatório carreado aos autos, percebo que o crime objeto da presente Ação Penal não restou devidamente comprovado.

Com efeito, percebe-se clara contradição entre as declarações das testemunhas inquiridas e o interrogatório da acusada, impossibilitando a certeza quanto às palavras verdadeiramente proferidas. O que restou incontestado é que a acusada chamou a vítima Sandra de "Camisa", insulto genérico que, a meu ver, não se relaciona com raça ou cor.

Ademais, não é minimamente verossímil a declaração da vítima de que a acusada Mara, sem nenhum motivo aparente, começou a lhe xingar. Pelo contrário, conforme a acusada e a testemunha Maria Edna afirmam, já havia certo desentendimento entre ambas devido a comentários no bairro. No mais, a testemunha Francisco Valdeci, que estava no local do fato, afirmou, em Juízo, que ouviu xingamentos recíprocos e que Sandra deu início à discussão.

Entendo, pois, que houve xingamentos recíprocos, não relacionados à raça ou a cor – até mesmo porque Mara Lúcia é casada com um homem da mesma cor que a vítima (fls. 97), sendo, portanto, caso de aplicar o previsto no art. 140, § 1.º, incisos I e II.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** da acusada **MARA LÚCIA PEREIRA**, conforme art. 107, inciso IX do Código Penal, eis que é evidente caso de concessão de **PERDÃO JUDICIAL**, autorizado pelo art. 140, § 1º, incisos I e II, determinando, com isso, que o Cartório do juízo proceda às baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 06 de fevereiro de 2015.

Kamylla Acioli Lins e Silva
Juíza de Direito Substituta